



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983814 - PA (2025/0251072-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
LUCCAS RODRIGUES DA SILVA - PA034204
AGRAVADO : ILDA DA SILVA SOUSA
ADVOGADOS : FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA019656
YEHUDAH FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA019656
RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO - PA027014

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

1. A correção monetária constitui pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC/2015, prescindindo de requerimento expresso na petição inicial, de modo que sua concessão não configura julgamento *ultra ou extra petita*.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ). De igual modo, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5 do STJ). A reavaliação jurídica dos fatos só é admissível quando dispensar nova incursão no acervo fático-probatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Hipótese em que a parte agravante não logrou demonstrar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já afastados.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983814 - PA(2025/0251072-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316
LUCCAS RODRIGUES DA SILVA - PA034204
AGRAVADO : ILDA DA SILVA SOUSA
ADVOGADOS : FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA019656
YEHUDAH FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA019656
RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO - PA027014

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

1. A correção monetária constitui pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC/2015, prescindindo de requerimento expresso na petição inicial, de modo que sua concessão não configura julgamento *ultra ou extra petita*.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ). De igual modo, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5 do STJ). A reavaliação jurídica dos fatos só é admissível quando dispensar nova incursão no acervo fático-probatório, o que não se verifica na hipótese.

3. Hipótese em que a parte agravante não logrou demonstrar a inadequação dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já afastados.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NORTE ENERGIA S.A. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, considerando que: (a) a correção monetária constitui pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC/2015, não havendo falar em julgamento *ultra/extra petita*; (b) a análise da tese recursal relativa à violação do ato jurídico perfeito e do princípio da força obrigatória dos contratos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ; e (c) a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem também demandaria a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que atrai a incidência da Súmula 5 do STJ (e-STJ fls. 539/542).

A parte agravante alega, em síntese, que a condenação ao pagamento de correção monetária sobre obrigação contratual já liquidada no prazo e no modo previstos no instrumento não se enquadra como consectário legal da condenação previsto no art. 322, § 1º, do CPC, configurando julgamento *ultra/extra petita*, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015. Sustenta, ainda, que a Súmula 561 do STF não seria aplicável ao caso, por referir-se a desapropriações judiciais, e não a desapropriações extrajudiciais cujo valor foi fixado por acordo entre as partes.

Alega, também, que a questão posta no recurso especial não demanda reexame fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sendo desnecessária qualquer incursão no acervo probatório para verificar se houve julgamento além dos limites da lide. Defende, por fim, que a Súmula 5 do STJ também não incide, pois a análise pretendida é de natureza eminentemente processual, dispensando a interpretação de cláusulas contratuais (e-STJ fls. 547/557).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

No que toca à alegação de julgamento *ultra/extra petita*, a decisão agravada consignou que a correção monetária constitui pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual “*compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários*

advocaticios”. Registrou, ainda, a aplicação da Súmula 561 do STF, que dispõe ser devida a correção monetária em desapropriação até a data do efetivo pagamento da indenização, concluindo pela inexistência de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

O agravante insiste na tese de que a correção monetária a que foi condenado não se confunde com os consectários legais da condenação, por se referir a obrigação contratual já adimplida, e que a Súmula 561 do STF se aplicaria apenas às desapropriações judiciais. Tais argumentos, contudo, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar a matéria, consignou expressamente que a correção monetária é devida para atender ao princípio constitucional da justa indenização, considerando o lapso temporal entre a avaliação do imóvel (meados de 2013) e o efetivo pagamento. Nesse contexto, a atualização monetária incidente sobre o valor da indenização não representa parcela autônoma de condenação, mas, sim, instrumento de preservação do poder aquisitivo da moeda, integrando o próprio conceito de justa indenização. A sua concessão, portanto, prescinde de pedido expresso, configurando típica hipótese de pedido implícito.

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 561 do STF ao caso, por se tratar de desapropriação extrajudicial, é certo que o princípio constitucional da justa indenização (art. 5º, XXIV, da CF) não comporta distinção entre a modalidade judicial ou extrajudicial do procedimento expropriatório. A exigência de atualização monetária decorre diretamente do imperativo constitucional de que a indenização seja prévia e justa, de modo que o referido enunciado sumular veicula compreensão aplicável a ambas as hipóteses.

Quanto à alegação de que se trataria de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, a tese também não prospera. Como bem assinalado na decisão agravada, a análise do argumento de que não seria devida a correção monetária em razão da validade do contrato e da ausência de mora demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas que envolveram a negociação, o lapso temporal entre a avaliação e o pagamento, bem como verificar se a ausência de correção monetária configuraria ou não ofensa ao princípio da justa indenização no caso concreto.

A reavaliação jurídica dos fatos, admitida excepcionalmente pela jurisprudência do STJ, pressupõe que os fatos relevantes estejam suficientemente delineados no acórdão recorrido a ponto de dispensar nova incursão no acervo probatório. No caso, porém, a determinação de se o pagamento da indenização ocorreu de forma integral e tempestiva, bem como a verificação de eventual defasagem

monetária que comprometesse a justeza da indenização, constituem questões eminentemente fáticas, insuscetíveis de reapreciação pela via do recurso especial. Incide, portanto, a Súmula 7 do STJ.

De igual modo, permanece hígida a incidência da Súmula 5 do STJ. A parte agravante sustenta que a análise pretendida é de natureza processual, dispensando a interpretação de cláusulas contratuais. Todavia, o cerne da controvérsia reside justamente na alegação de que o contrato de desapropriação extrajudicial foi integralmente cumprido, o que pressupõe a interpretação do instrumento negocial para definir o alcance das obrigações assumidas e a existência ou não de defasagem no valor pago. Nesse contexto, a pretensão recursal não se resolve sem o exame do conteúdo do contrato, atraindo a incidência do referido enunciado sumular.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.983.814 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0251072-6

Número de Origem:

00818559720158140005 818559720158140005

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316

LUCCAS RODRIGUES DA SILVA - PA034204

AGRAVADO : ILDA DA SILVA SOUSA

ADVOGADOS : FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA019656

YEHUDAH FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA019656

RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO - PA027014

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA009316

LUCCAS RODRIGUES DA SILVA - PA034204

AGRAVADO : ILDA DA SILVA SOUSA

ADVOGADOS : FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA019656

YEHUDAH FERNANDO GONCALVES FERNANDES - PA019656

RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO - PA027014

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026